

Parecer Jurídico nº 16/2021

Referência: Projeto de Lei 019/2021

Autoria: Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.

Ementa: *Autoriza o Executivo a pagar horas extraclasse excedentes e horas extras aos profissionais do magistério visando atender o plano estratégico educacional municipal para combate aos impactos da COVID-19 no ensino.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 019, de 03 de novembro de 2021, de autoria do executivo municipal, que objetiva a sanar duas demandas, a reparação pelas horas extraclasse excedentes e horas extras realizadas pelos profissionais da educação e outra o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recurso do FUNDEB.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA**2.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Procuradoria Jurídica do Legislativo *OPINA, s.m.j.*, favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Do Regime de urgência

Foi requerido, pelo executivo, que o projeto seja apreciado em regime de urgência, neste ponto, conforme trata o art. 47 da LOM, pode o prefeito requerer, e conforme art. 16, II do mesmo diploma pode o presidente da câmara convocar reunião extraordinária para votação de legislação de interesse público relevante.

2.3. Da possibilidade legal

Conforme prevê

2.4. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 05 de novembro de 2021.

Leandro Neto
Procurador Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164